

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Adelmo Queiróz de Aquino, ex-prefeito do Município de Alto Santo/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não aprovação da prestação de contas com a impugnação total das despesas realizadas com recursos federais do Convênio PGE-55/2006 – Siafi 589798, cujo objeto consistia na construção de duas passagens molhadas sobre o rio Jaguaribe, nas localidades de Recanto e de Bom Jesus, no aludido município.

2. Em suma, foram repassados pelo Dnocs, para a consecução do objeto do convênio, recursos federais na ordem de R\$ 905.000,00, nas seguintes condições:

Data	Valor
27/3/2007	226.250,00
20/4/2007	226.250,00
20/4/2007	226.250,00
20/4/2007	226.250,00

3. Ocorre que todos os cheques destinados ao pagamento dos serviços à empresa executora da obra, Neo-Serviços e Comércio de Materiais de Construção Ltda., foram emitidos nominalmente à prefeitura, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente, que determinava:

“Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em Lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

4. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do Sr. Adelmo Queiróz de Aquino, o qual alegou, basicamente, que o convênio fora executado dentro da legalidade exigida, obtendo o parecer favorável pelo Dnocs.

5. Em sua análise, a unidade técnica, com o assentimento do **Parquet** especial, propôs rejeitar as alegações de defesa do responsável e julgar as suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. De início, registro a minha concordância com as considerações tecidas pela unidade técnica e pelo MPTCU, incorporando-as, desde já, a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que o parecer técnico do engenheiro civil Régis Muratori Moura, datado de 26/6/2011, deu aceite parcial ao Convênio PGE-055/2006, considerando que a obra se encontrava finalizada, em boas condições de uso, atendendo ao seu objetivo social de grande importância para a região, mas que se constatou que havia alguns problemas em relação à execução do contrato celebrado entre o município e a empresa Neo-Serviços, de forma que havia diferenças entre o plano de trabalho e a obra executada.

8. Demais disso, em 1º/4/2013, o mesmo engenheiro em novo parecer consignou que: *“caso a Fiscalização entenda que as alterações mostradas no ‘as built’ não interferem na funcionalidade nem na segurança da obra e que o interesse social foi preservado, poderá emitir parecer técnico conclusivo, subsidiando a autoridade competente para, se assim entender, convalidar as alterações efetivadas”*.

9. Diante disso, o chefe da Coordenadoria Estadual do Ceará convalidou as alterações realizadas na execução das aludidas obras.

10. Por conseguinte, em 9/8/2013, foi determinada a baixa com o arquivamento da prestação de contas, nos termos dos pareceres técnicos (Fiscalização e CRF/CO) e financeiro, os quais atestariam a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

11. Ocorre, no entanto, que o Parecer de CRF/CO 23/2013 do Dnocs, embora tenha aprovado a prestação de contas, registrou duas ressalvas: i) todos os cheques pertinentes à conta do convênio foram emitidos para a própria Prefeitura, a despeito de a Construtora Neo-Ser Ltda. ter emitido recibos comprovando o recebimento dos recursos pelos serviços executados; e ii) o Engenheiro Fiscal teria considerado que a obra atenderia ao seu objetivo social, apesar de constatar diferenças entre o plano de trabalho e a obra executada, destacando-se que as alterações foram convalidadas pelo chefe da Coordenadoria Estadual do Ceará.

12. Observa-se, de toda sorte, que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os valores federais repassados e o objeto dito executado, diante do montante transferido para a conta corrente do município, com ofensa ao art. 20 da IN STN nº 1, de 1997, então vigente.

13. Anote-se, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade original do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14. Logo, diante das circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, vê-se que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação nestes autos, haja vista que a transferência dos recursos federais na ordem de R\$ 905.000,00 para a conta do município em desacordo com o normativo então vigente, aliada à falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo montante integral dos valores federais transferidos, até mesmo porque as obras podem ter sido concluídas com recursos municipais, promovendo-se a malversação dos recursos federais cuja aplicação não restou comprovada.

15. Por tudo isso, é que acolho os pareceres uniformes da Secex/CE e do **Parquet** especial, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Adelmo Queiróz de Aquino, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao recolhimento do débito no valor de R\$ 905.000,00, além de lhe aplicar a multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator